



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl n°	Rub
015	

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE -
MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER JURÍDICO – LMR

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À VEREADORES,
ASSESSORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Processo nº 130/2014
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 003/2014
Autor: MESA DIRETORA

I – DO RELATÓRIO

Instada a me manifestar pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 96 e 226 do RICM, sobre a viabilidade legal de tramitação do Projeto de Resolução nº 003/2014, de autoria da MESA DIRETORA, sobre o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À VEREADORES, ASSESSORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de resolução vem instruído com a justificativa, onde a Mesa Diretora apresenta



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Nº	Rub
016	

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE -
MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

os motivos que deram origem a iniciativa com o texto disposto em 11 (onze) artigos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade que tange ao interesse público que se indica.

Trata-se o Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, amparado no art. 87, §2º, inciso III, do RICM.

A presente proposta dispõe sobre a atualização dos valores das diárias, sendo que os valores até então aplicados, foram objeto da Resolução nº 009/2011, encontrando-se, pois, com valores muito aquém aos dos aplicados atualmente.

Ora, trata-se apenas de atualização dos valores, eis que já existe a previsão normativa de diárias de viagem, com a prestação de contas de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva e empenho prévio ordinário.

Mister consignar que o referido Projeto de Resolução exige a motivação para o deslocamento do Vereador ou Servidor, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem, bem como que a mesma somente será concedida ante a inexistência de pendências de concessão anterior de diária.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl n°	Rub
017	

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE -
MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Em análise ao processo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para a iniciativa. À iniciativa legislativa, sem adentrar no mérito, não se vislumbram quaisquer restrições de natureza constitucional ou jurídica no presente projeto de lei, considerando que o mesmo visa adequar os valores das diárias aos valores atuais.

Vislumbra-se ainda, que, consoante Comunicação Interna nº 015/2014 SC, de 03/07/2014, o Setor Contábil, através de seu Contador, Sr. EDVALDO ALVES RODRIGUES JÚNIOR, CRC/MT 006909005, afirma que há disponibilidade econômico-financeiro para fazer frente a referida atualização.

Assim, partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tem-se que o projeto de resolução em análise, apresenta **constitucionalidade e legalidade**.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 481/2014**, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À VEREADORES, ASSESSORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, estando de acordo com os parâmetros do RICM, não contemplando vícios formais que venham a impedir a sua normal tramitação.

Assim opino no sentido que seja inicialmente dado publicidade ao plenário. Após, seja distribuído para a **Comissão de Justiça e Redação** (art. 42, §1º do RICM)., e, se aprovada pela Comissão de Justiça e Redação, seja, *incontinenti*,



Câmara Municipal Pva do Leste	
Fl n°	Rub
018	

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE -
MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

encaminhada à **Comissão de Economia e Finança** (art. 43, do RICM).

Portanto, nosso entendimento é de que **não há óbice jurídico à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito, da matéria aos nobres edis.

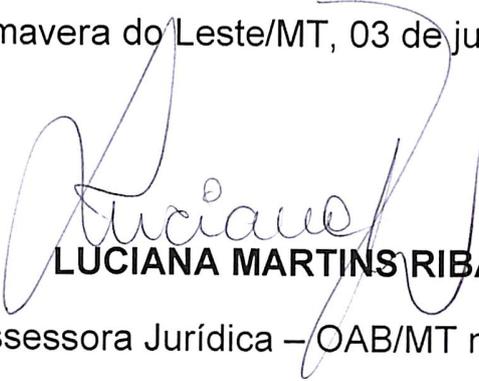
Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **duas discussões**, nos termos do art. 134 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado por Vossa Excelência na condição de consulente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de Vossa Excelência.

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*.

Primavera do Leste/MT, 03 de julho de 2.014.


LUCIANA MARTINS RIBAS

Assessora Jurídica – OAB/MT nº 5.974-B